



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20110710371373APC
(0036190-86.2011.8.07.0007)
Apelante(s) : COLEGIO MARISTA CHAMPAGNAT
TAGUATINGA
Apelado(s) : MARIA ADALA PAIVA RODRIGUES
Relatora : Desembargadora SIMONE LUCINDO
Revisora : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA
Acórdão N. : 860047

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ABALO PSICOLÓGICO. AGRESSÕES EM AMBIENTE ESCOLAR. OMISSÃO DA ESCOLA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. CUSTEIO TEMPORÁRIO.

1. A ocorrência de ofensas e agressões no ambiente escolar por reiteradas vezes, bem como a atitude tímida e ineficaz da escola em solucionar o problema, configura dano moral indenizável, por acarretar abalos físicos e psicológicos à aluna.
2. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensar o dano sofrido e de inibir a conduta praticada.
3. Em que pese a responsabilidade da escola em arcar com o tratamento psicológico da aluna vítima de *bullying*, tal condenação não deve se prolongar *ad eternum*, devendo ser fixados critérios razoáveis para o cumprimento da obrigação.
4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SIMONE LUCINDO** - Relatora, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - Revisora, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NÍDIA CORRÊA LIMA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 8 de Abril de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

SIMONE LUCINDO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT TAGUATINGA contra a r. sentença (fls. 241/247) proferida nos autos da **ação de reparação de danos** ajuizada por MARIA ÁDALA PAIVA RODRIGUES, na qual a sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

- a) declarar a rescisão do contrato firmado entre autora e ré, retroagindo à data de 29/09/2011, e declarar a inexigibilidade das mensalidades devidas pela autora pelos meses letivos de outubro a dezembro de 2011;
- b) condenar a ré ao pagamento da reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido pelo INPC desde a data da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ou seja, 23/04/2012 (cf. fl. 96);
- c) condenar a ré a ressarcir as despesas tidas pela autora em decorrência dos danos:
 - c.1) com o tratamento psicológico, nos valores de: R\$ 100,00 (cem reais), atualizados pelo INPC a partir do desembolso (31/10/2011 - fl. 34); R\$ 100,00 (cem reais), atualizados pelo INPC a partir do desembolso (13/10/2011 - fl. 34); R\$ 100,00 (cem reais), atualizados pelo INPC a partir do desembolso (26/10/2011 - fl. 36); e R\$ 650,00 (seiscientos e cinqüenta reais), atualizados pelo INPC a partir do desembolso (30/04/2014 - fl. 229). Sobre estes valores incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (23/04/2012 - fl. 96);
 - c.2) com médico pediatra, nos valores de: R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), atualizados pelo INPC a partir do desembolso (09/11/2011 - fl. 35); e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), atualizados pelo INPC a partir do desembolso (11/10/2011 - fl.

36). Sobre estes valores incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (23/04/2012 - fl. 96); e c.3) com material escolar, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), devidamente atualizados pelo INPC a partir do desembolso (03/10/2011 - fl. 37) e acrescidos de juros de mora desde a citação (23/04/2012 - fl. 96).

d) condenar a requerida a custear o tratamento psicológico da autora até o término de sua convalescença, cujo período, valores e reavaliações serão fixados em liquidação de sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela em relação a esse pedido, devendo a autora ingressar com requerimento de liquidação provisória de sentença para efetivo cumprimento da medida.

Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 251/267), o réu/apelante sustenta, em síntese, que, não foi omissa, adotando as medidas necessárias para solucionar o problema da autora/apelada, bem como para evitar novos acontecimentos, não havendo que se falar em responsabilização da escola apelante por ausência de prova substancial da sua conduta culposa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais, pois não teriam sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, aduz que a condenação em custear o tratamento psicológico da autora não se justificaria, ante ao fato desta ser beneficiária de plano de saúde, bem como alega que tal condenação teria sido fixada em parâmetros muito subjetivos, pleiteando, subsidiariamente, a sua fixação em porcentagem sobre o valor pago ao plano de saúde e sobre determinado período. Requer, pois, a reforma da r. sentença nos pontos citados.

Preparo às fls. 268/269.

Contrarrazões às fls. 274/283, pugnando pela majoração dos danos morais arbitrados, pela condenação ao pagamento das mensalidades do novo colégio e de parte do plano de saúde da autora, bem como pelo não provimento do recurso do réu.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Deixo de conhecer do pedido formulado pela parte autora/apelada, em contrarrazões, com o intento de se majorar danos morais arbitrados e obter a condenação do réu ao pagamento das mensalidades do novo colégio e de parte do plano de saúde da autora, pois, como cediço, a sede eleita pela postulante não se destina à reforma da sentença, mas apenas à defesa das razões deduzidas em apelação.

No mais, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Pleiteia o colégio apelante sua não responsabilização pelos danos alegados pela apelada, ante a ausência de prova substancial da sua conduta culposa, requerendo, subsidiariamente, a redução do *quantum* reparatório arbitrado.

Entretanto, impende ressaltar que a controvérsia instaurada nos autos se sujeita ao regramento protetivo do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por se enquadrarem as partes nas condições descritas nos artigos 2º e 3º daquele estatuto.

Destarte, não se perquire a respeito da existência de culpa por parte da prestadora do serviço, haja vista tratar-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, caput, do CDC, sendo, nessa linha, suficiente a demonstração do nexo causal e do dano perpetrado.

Ademais, nos termos dos artigos 932, IV, e 933, ambos do Código Civil, o estabelecimento de ensino responde independentemente de culpa pelos atos praticados pelos seus educandos. Vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo

antedecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (grifo nosso)

Além disso, da detida análise dos autos, principalmente dos documentos colacionados (fls. 27/28, 29, 31/32 e 226/228) e dos depoimentos prestados (fls. 214/220), verifica-se a violação dos direitos de personalidade da autora, a qual foi vítima de ofensas e agressões no ambiente escolar por reiteradas vezes, causando-lhe traumas que ainda não foram superados, mesmo passados quase 3 anos das agressões, bem como a atitude tímida e ineficaz do réu em solucionar o problema apresentado.

Tais provas foram bem examinadas e valoradas pela d. sentenciante, que bem discorreu a respeito do tema (fls. 243/245-v):

O depoimento da autora merece fé porque relata fatos específicos, com riqueza de detalhes, o que foi, de modo geral, confirmado pelo depoimento de sua colega de classe e também vítima das agressões à época.

No depoimento da autora há relatos de que "as ofensas consistiam basicamente em xingamentos e risos, tentando ridicularizar a depoente; a depoente usava óculos na época e os xingamentos envolviam esse fato; a depoente era chamada de 'retardada', 'mongol', e essas eram as melhores palavras". O depoimento da testemunha Maria Clara, por sua vez, traz o relato de que "a depoente era chamada sempre de 'vesga' e a autora de 'gordinha', que os apelidos eram sempre ligados a isso".

A autora relata que a situação piorou depois da intervenção da coordenação da escola, fato confirmado pela testemunha Maria Clara, que "se lembra de ter reclamado a um professor e que após a Coordenação procurou saber o que estava acontecendo; que depois que

as brincadeiras aumentaram, passando a ser toda hora (...)".

O depoimento da testemunha Maria Clara ainda confirma alguns fatos específicos mencionados pela autora, o que comprova que as agressões contra as duas, de fato, ocorreram, como por exemplo "que se recorda do dia em que a autora mencionou ter parado de apresentar o trabalho em razão das brincadeiras, mas que não se lembra de as brincadeiras terem sido com a autora, e sim, pelo fato de a depoente ter errado a apresentação do trabalho e ter sido corrigida pelo professor; a depoente acredita que as risadas naquele momento se deram porque se tratava dela e da autora, se fosse qualquer outro aluno não teriam risos naquele momento" e, ainda, "**a depoente se recorda do dia em que a autora foi acertada por um caderno por um dos garotos; a depoente sabe que a autora sentia medo, mas não sabe dizer se era um medo muito grande; a depoente também sentia medo, inclusive de sofrer agressão física, principalmente após a autora ter levado um murro de um dos garotos".**

Nesse sentido, os depoimentos da autora e de sua colega de classe Maria Clara merecem mais crédito, porquanto são coerentes e, em casos como esse, os adolescentes são a parte mais frágil da relação jurídica, e é difícil a prova por parte de testemunhas.

Além disso, o depoimento da Coordenadora Esmeralda, suspeito, porque ela pode ser em tese responsabilizada pelo estabelecimento com quem tem vínculo empregatício, revelou que, na sua compreensão, os fatos não tinham gravidade, eis que ela afirmou que, pelo que apurou, o que estava havendo eram brincadeiras de adolescentes. Contudo, faltou a sensibilidade de constatar que a autora não estava aceitando nem lidando bem com as alegadas brincadeiras, eis que os documentos de fls. 27/28 demonstram evidente queda do rendimento escolar da autora desde o segundo bimestre de 2011, o que deveria ter sido verificado pela escola. Acresce, nesse aspecto, que o

representante da ré, em seu depoimento, afirmou que era, na época, o coordenador pedagógico da escola, e que não havia tomado conhecimento dos fatos até a data em que a mãe da autora compareceu à escola para requerer a transferência de sua filha para outro estabelecimento.

O caso estampado nos autos revela uma clara situação de bullying, que demanda uma atitude proativa da escola, tanto na sua prevenção, quando na sua repressão, o que não se verificou na prática.

(…)

A função precípua da escola de educar os seus alunos não se restringe à transferência de conhecimentos ligados a disciplinas específicas. A função de educar é muito maior e envolve a criação de indivíduos pensantes, de cidadãos, que respeitem uns aos outros e, sobretudo, que respeitem as diferenças entre uns e outros.

(…)

Com efeito, a boa-fé objetiva exige por parte da escola, na relação contratual estabelecida com o aluno e sua família, bem como o seu dever de guarda e vigilância e, ainda mais, de proteção, uma conduta mais cuidadosa no trato de questões que envolvam agressões entre os alunos, exigindo-se que os problemas de relacionamento entre alunos sejam também tratados do ponto de vista pedagógico, em conjunto com a coordenação responsável pela área da disciplina.

A dificuldade em lidar com adolescentes, e o fato de ser cada vez mais comum uma certa omissão no ambiente doméstico, no que refere à colocação de limites, exige do estabelecimento de ensino, hoje, um desafio maior, de intervir de forma contundente para reprimir qualquer tipo de preconceito ou desrespeito ao aluno. Isso não significa que se deve ignorar que a primeira responsabilidade de dar limites é da família, mas o que a escola não pode mais ignorar é que os novos tempos impõem uma nova conduta, mais eficaz, mais exemplar, mais clara, nos sentido de que a escola deve ser um ambiente de respeito.

Assim, merece também acolhimento a alegação da autora de que a reação da escola foi "tímida", ou seja, insuficiente ou desproporcional, já que os pais dos adolescentes deveriam ter sido cientificados dos fatos desde o início, o que não restou demonstrado pela parte ré, pois a primeira advertência dada aos alunos em 29/08/2011 teria que ser levada por eles mesmos aos seus responsáveis, como consta no depoimento da aluna Maria Clara, e o que se verifica é que vários pais não assinaram o documento (ver fls. 128, com assinatura do responsável, em comparação com fls. 134, 139, 145, sem assinatura dos responsáveis). Apesar de ter sido ouvida apenas como informante, merece fé o depoimento da mãe da autora, quando esta menciona que esteve na escola mais de uma vez para tratar com a Coordenadora, considerando a gravidade do estado psicológico e emocional revelado por sua filha, tanto nos relatórios de fls. 31 e 32, quanto em seu próprio depoimento pessoal e na sua reação na data da audiência, revelando ainda medo e instabilidade emocional significativa.

Ainda que se possa considerar, em favor da ré, que a autora pode ter agüentado as ofensas, em silêncio, durante um bom tempo, para só comunicar os fatos quando já não suportava mais, e quando já estava bem fragilizada, visto que para comunicar à própria mãe a autora teve dificuldades (ver, nesse ponto, o depoimento da mãe), **o fato é que faltou a sensibilidade e o cuidado que o caso exigia, pois o órgão disciplinar da escola deveria, no mínimo, ter chamado as duas alunas, nas semanas seguintes à da advertência feita aos alunos, para que dissessem se havia surtido efeito e se estavam mais confortáveis em sala de aula. Nada foi feito, pois, não só a autora, mas a testemunha Maria Clara, narraram que, depois dessa advertência, as ofensas pioraram.**

A maior sensibilidade da autora, em comparação à sensibilidade da testemunha Maria Clara, que conseguiu permanecer no colégio, não descharacteriza o caso como

bullying, porque a própria aluna Maria Clara declarou que as supostas brincadeiras passaram a ocorrer todos os dias e a todo momento, a ponto de não conseguirem se concentrar para estudar, ao relatar que "toda hora eu me sentia como se alguém tivesse rindo de mim" e, ainda, que "eu não tinha a paz de sentar e estudar". Assim, presentes as atitudes agressivas reiteradas, necessárias com conceito de bullying.

O estado psicológico e emocional da autora não pode ser inteiramente atribuído à sua maior sensibilidade, porque a aluna Maria Clara também relatou que sentia medo dos rapazes, principalmente depois que houve a suspeita de que uma agressão física desferida por um deles contra a autora - soco nas costas - não havia sido acidental, e sim proposital.

Certamente, os fatos se agravaram durante o mês de setembro, após a intervenção "tímida" da escola, que teve o efeito contrário, passando a impressão aos alunos de que não seriam punidos e de que a conduta deles seria tolerável no ambiente educacional.

Nesse sentido, considero comprovado o dano moral sofrido pela autora, por meio de seu depoimento e do de sua mãe, bem como dos relatórios de fls. 31/32, que relatam ansiedade e quadro de depressão. Os danos, segundo os depoimentos, e conforme ficou evidente na audiência, ainda estão atingindo a autora, e isso é normal numa situação que envolve uma adolescente, que ainda está em formação, no que se refere à estrutura emocional. Sobre o dano e o nexo de causalidade, é relevante transcrever o seguinte trecho do depoimento da autora (fl. 214, verso):

"(...) mesmo depois que mudou de escola, a depoente ainda sofreu e sofre muito com o ocorrido, teve grande dificuldade de convivência social, mesmo na outra escola; sentia muito médio, tinha que voltar mais cedo; não conseguiu ficar nessa primeira escola e no segundo ano pediu para mudar para outra; não tinha vontade de estudar, às vezes tinha crise de choro na escola, às vezes a mãe tinha que levar a depoente, às vezes

ainda inventava que estava passando mal, "a coisa mais difícil foi terminar o ensino médio"; até hoje tem dificuldade de passar em frente ao Marista, lembra ainda de tudo, sente-se mal em uma sala de aula, porque se lembra do ambiente do Marista, perdeu muito peso porque não dormia nem comia direito, não queria sair de casa (...)"

O nexo de causalidade repousa no fato de que, com a conduta "tímida" da escola, que não teve a sensibilidade de apoiar a autora na resolução do problema, nem de eliminar as agressões por ela sofridas, teve o condão de ofender os atributos de sua personalidade, de tal sorte a merecer uma compensação pecuniária a título de dano moral.

Cumpre frisar que o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, de acordo com SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (in Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). (grifo nosso)

Destarte, restou incontrovertida a configuração dos danos morais causados à autora, bem como o dever do réu de indenizá-los.

Nesse sentido, colaciona-se julgado deste e. Tribunal:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLENCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social,

sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes".

Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania."

(Acórdão n.317276, 20060310083312APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2008, Publicado no DJE: 25/08/2008. Pág.: 70) (grifo nosso)

Superada a questão do cabimento ou não da condenação, e estando a sentença neste ponto irretocável, passo ao exame do valor arbitrado pela magistrada.

Em que pese a falta de critérios objetivos, há que se observar que a fixação de valor a título de indenização deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de compensação do dano sofrido, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada.

Nessa linha, destaca-se a lição de Sérgio Carvalieri Filho, segundo a qual:

(...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 93).

Observa-se que o doutrinador sugere cinco critérios que podem amparar a estimativa do *quantum* reparatório. Segundo leciona, o magistrado deve ater-se à reprovabilidade da conduta, ao sofrimento da vítima, à capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido e, por fim, às circunstâncias do caso concreto.

Ante as premissas acima delineadas, verifica-se, na hipótese dos autos, que a conduta da apelante merece significativa reprovação, uma vez que se trata de instituição de ensino, a qual tem o dever de guarda e vigilância dos seus alunos, e que agiu com total falta de zelo em decorrência de sua omissão em não valorar os efeitos danosos das corriqueiras "brincadeiras", consistentes em agressões entre os alunos, e em não agir positivamente, no intuito de instruir seus funcionários em como proceder em tais situações, acarretando em danos de ordem moral à apelada.

Nesse quadro, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixada em sentença revela-se razoável e proporcional para compensar os danos morais sofridos, não prosperando o pedido de redução.

Ressalta-se, por oportuno, que, em sede de danos morais, o valor deve representar um espelho compensatório da experiência geradora de violação da órbita de direitos da personalidade por ato ilícito praticado pelo réu.

Ultrapassado o ponto, requer o apelante sua não responsabilização pelo pagamento do tratamento psicológico da autora, pleiteando, subsidiariamente, a sua fixação em porcentagem sobre o valor pago ao plano de saúde e sobre determinado período, afastando-se a subjetividades dos parâmetros fixados na r. sentença.

Tenho que parcial razão lhe assiste.

Inicialmente, cumpre frisar que o fato de a autora ser beneficiária de plano de saúde não exime o réu de custear o tratamento dos problemas psicológicos originados pela omissão do réu, conforme acima exposto.

Entretanto, em que pese sua responsabilidade por reparar os danos sofridos pela apelada, tal condenação não pode se perpetuar *ad eternum*, devendo ser fixados parâmetros objetivos, na medida do possível, para o cumprimento da condenação pelo réu, tais como a gravidade da lesão e a evolução do tratamento que vem sendo realizado.

Nessa senda, verifica-se que o trauma sofrido pela autora ainda a aflige, conforme demonstrado no depoimento prestado em juízo (fl. 214), bem como pelo relatório psicológico de fls. 226/227. O mesmo relatório, por outro lado, relata uma melhora na situação da apelada, a qual, aos poucos, sinaliza o início de

superação do trauma, ressalvando a necessidade da continuidade do tratamento.

Destarte, em que pese a falta de critérios puramente objetivos para estipular o tempo necessário para a recuperação da autora, bem como a periodicidade das consultas, e tendo como base o acima exposto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformo parcialmente a r. sentença para condenar o réu a custear temporariamente o tratamento psicológico da autora, arcando com o **pagamento de sessões semanais durante o período de um ano, a contar do trânsito em julgado, com a profissional indicada pela autora.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de fixar como condenação do custeio do tratamento psicológico da autora o pagamento de sessões semanais durante o período de um ano, a contar do trânsito em julgado, com a profissional indicada pela autora. Mantendo, no mais, inalterada a r. sentença.

É como voto.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Revisora

Com o relator.

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal

Com o relator.

D E C I S Ã O

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME